



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.002219/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.391 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2023
Recorrente ANTONIO PAULO RIBEIRO DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação idônea que atenda aos requisitos legais, sendo necessário comprovar tratar-se de pagamentos relativos a tratamento do próprio contribuinte e dos dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a) para eventuais participações), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fls. 03, lavrada em 17/03/2008 em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua

Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2004, Ano-Calendário de 2003, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 12.002,45, já acrescido de multa de ofício e de mora e juros de mora calculados até 31/03/2008.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fls. 04, foi apurada Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor R\$ 18.902,23.

Na Complementação da Descrição dos Fatos, foi especificado que o valor de despesas médicas se refere a não dependente Eduardo Ribeiro da Costa e Bianca Torres Povoas.

O Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento, alegando que :

- Não conhece Bianca Torres Povoas, que não consta em sua declaração e não é sua dependente, não sendo responsável por nenhuma despesa médica a ela imputada.

- Eduardo Ribeiro da Costa é seu filho, que sofre de moléstia psiquiátrica denominada “distúrbio bipolar”, nova designação da psicose maníaco-depressiva , sendo este internado duas vezes no ano de 2003 em clínicas especializada, sendo uma internação coberta pelo plano de saúde e a outra foi feita na Clínica Barra da Tijuca Ltda, cujo recibo foi entregue quando solicitado pela Receita.

- Pela doença seu filho este se enquadra na tabela de Relação de Dependência no código 23, pois está incapacitado mentalmente para o trabalho.

- Inscrito no CPF nº 029430837-71, Eduardo apenas apresentou declaração de Isento para manter o CPF, o que demonstra a sua relação de dependência.

Pelo exposto, requer que seja decidido o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Conforme o documento de fls. 08 o Contribuinte foi orientado sobre a necessidade de apresentação de documentos comprobatório para embasamento de sua impugnação, e, na presença de dois funcionários, se recusou a assinar o documento de orientação do CAC Barra da Tijuca.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação idônea que atenda aos requisitos legais, sendo necessário comprovar tratar-se de pagamentos relativos a tratamento do próprio contribuinte e dos dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual.

ARGUMENTOS DESPROVIDOS DE PROVAS.

O art. 15 do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal federal, dispõe que a impugnação deve estar instruída com os documentos em que se fundamentar.

Ciente do acórdão da DRJ em 10/05/2013, o(a) contribuinte, em 29/05/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) houve erro de preenchimento, tendo se esquecido de declarar o filho como dependente;

b) a despesa médica de dependente não informado na declaração é dedutível.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-011.391 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18239.002219/2008-81

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Sobre a dedução de despesas médicas, deve se atentar ao que prevê a Lei nº 9.250/95, em seu artigo 8º:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Assim, o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas em sua Declaração de Ajuste Anual, conforme preceitua a legislação aplicável.

Inicialmente, cabe destacar que a impugnação não se fez acompanhar de quaisquer documentos referentes às despesas médicas glosadas ou referentes à dependência pleiteada pelo Contribuinte de seu filho Eduardo Ribeiro da Costa.

Assim, o Contribuinte não juntou aos autos documentos que possam demonstrar que não procede a glosa da despesa médica efetuada, visto que não foram trazidos quaisquer comprovantes de pagamentos onde se pudesse identificar os beneficiários dos serviços médicos prestados, nem mesmo quanto à alegação de erro na indicação de Bianca Torres Povoas.

De acordo com o art. 15 do Decreto 70.235/72, a impugnação deverá estar instruída com os documentos que embasem sua fundamentação, como segue:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Cabe acrescentar que, em consulta à Declaração de Ajuste Anual – DAA apresentada pelo Impugnante, fls. 14 a 18, identifica-se que não houve a inclusão como dependente na DAA de Eduardo Ribeiro da Costa.

Conforme legislação citada são permitidas deduções referentes a pagamentos efetuados pelo contribuinte, com o seu próprio tratamento e com o tratamento de seus dependentes, sendo que, somente podem ser pleiteadas as deduções referentes aos dependentes do Contribuinte, quando informados por este nesta condição na Declaração de Ajuste Anual.

Destaca-se ainda o item 353 do “IRPF 2004 – Perguntas e Respostas – Deduções – Despesas Médicas” orientando que, como regra geral, o Contribuinte somente pode deduzir despesas referentes a dependentes incluídos na declaração do titular, como segue:

FILHO NÃO DEPENDENTE NA DECLARAÇÃO

353 - São dedutíveis as despesas médicas e com instrução de filho não incluído como dependente na declaração de ajuste de quem efetuou o pagamento dessas despesas?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração as despesas médicas e com instrução de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que for considerado dependente. Contudo, podem ser deduzidas na declaração as despesas médicas e com instrução:

- 1 - pagas pelo declarante referentes a alimentandos desde que em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, observados os limites legais;
- 2 - referentes a filho que esteja sendo declarado como dependente por um dos cônjuges ainda que os recibos tenham sido emitidos em nome de outro cônjuge.

Dessa forma, considerando-se que não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios para análise dos questionamentos feitos na impugnação e, ainda, que Eduardo Ribeiro da Costa não consta como dependente do Contribuinte na Declaração de Ajuste Anual entregue, mantém-se o lançamento efetuado pela autoridade lançadora.

Ademais, observo que, mesmo que se superasse o entendimento acima, o que se admite apenas para argumentar, não seria o caso de reestabelecer a glosa, pois o contribuinte não comprovou que o Sr. Eduardo Ribeiro deixou de ser informado como dependente pelo cônjuge ou que não apresentou DIRPF em separado. Além disso, o atestado anexado ao recurso não consiste em um laudo médico, revestido de todas as formalidades exigidas pela legislação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 5 do Acórdão n.º 2402-011.391 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18239.002219/2008-81